



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3429, DE 03 DE JUNHO DE 1998

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A INSTITUIR NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir e manter nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, excetuando-se bicicletas, máquinas agrícolas, táxis em seus respectivos pontos e transporte coletivo municipal. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta Lei é denominado "ÁREA AZUL". ([denominação alterada pela Lei nº 3826, de 20 de agosto de 2001](#)).

Art. 3º Não se incluem neste sistema de estacionamento:

I - os locais que necessitem parada de emergência, os quais serão devidamente regulamentados pelo Executivo, mediante decreto. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

II - as áreas destinadas a ponto de veículos de aluguel;

III - ([Este inciso foi revogado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.454, de 03.09.1998](#));

IV - uma vaga para deficientes físicos localizada no lado direito da Praça Monsenhor Marcondes a ser demarcada, além das porventura existentes. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

V - cinco vagas com permanência máxima de 10 minuto, com pisca alerta ligado, para carga e descarga de pessoas e bens denominadas ÁREAS VERDES, as quais serão demarcadas oportunamente pelo Município. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

Parágrafo único. Estas áreas deverão ser perfeitamente sinalizadas.

Art. 4º Nas vias e logradouros públicos onde existem locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído só será feita fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora do horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema "ÁREA AZUL".



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de usas empresas e autarquias, desde que em serviços;
- b) dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada.
- d) de veículo conduzido por deficiente físico, estando identificado por credencial fornecida pela empresa concessionária do serviço; ou veículo conduzindo deficiente físico desde que o deficiente esteja também credenciado pela empresa, notificando imediatamente o funcionário responsável pelo setor ao estacionar, podendo permanecer estacionado durante o período máximo permitido. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3.914, de 06 de junho de 2002.](#)).

Art. 6º As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único. As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Art. 7º O horário de estacionamento do perímetro ÁREA AZUL compreenderá o período das 9:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 9:00 às 13:00 horas aos sábados. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado por ato do Executivo, ouvidos sempre o Órgão de Trânsito do Município e a Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba.

Art. 8º O tempo máximo e mínimo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade e cada local.

Art. 9º Constituem infrações à presente Lei:

- a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, a qual deverá ser no parabrisa do veículo do lado interno;
- b) Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

d) d) trocar comprovante de pagamento, após expirado o prazo máximo de 2:00h (duas horas) para permanência na mesma vaga; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

e) Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado delimitada para vaga.

Parágrafo único. O usuário terá prazo de 05 (cinco) minutos para: ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

a) retirar o tíquete de estacionamento, tornando nulo o aviso de regularização, não tendo com isso que efetuar o pagamento da tarifa de pós utilização descrita no art. 6º desta Lei; ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

b) deixar a vaga após o término do prazo do tíquete sem que haja notificação para regularização. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

Art. 10. Na hipótese do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a 05 (cinco) horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 2:00 (duas) horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

§ 1º A não regularização no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará em emissão de multa por infração à esta Lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado de acordo com o Código de Postura do Município, podendo ser efetuado diretamente pela municipalidade ou por instituição por ela delegada.

§ 2º Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidade previstas no CNT - Código Nacional de Trânsito e no seu Regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio da Ciretram local.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, fornecerá ao Destacamento de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar, ou outro órgão que venha a assumir as funções relativas a fiscalização do trânsito, os dados e os elementos necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Fica autorizado o Executivo a credenciar os orientadores de trânsito junto ao Departamento de Trânsito para atuar de forma auxiliar, transmitindo em tempo real as infrações de trânsito a autoridade de trânsito que decidirá e aplicará a multa de acordo com os termos da lei. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Os orientadores de trânsito para fins do disposto neste parágrafo serão credenciados após a CONCESSIONÁRIA apresentar aparelhos eletrônicos com comprovante da notificação de regularização, registro dos dados do veículo, foto, hora da infração, devidamente autorizados pelo CONTRAN. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

§ 6º O custo de implantação do sistema de informações para o credenciamento dos orientadores de trânsito, bem como, da central de informações será único e exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, encontrando-se dimensionado no sistema ora adotado, não fazendo jus a qualquer indenização, reparação ou majoração do valor da tarifa em razão dos mesmos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a gestão de serviço público de controle dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos "ÁREA AZUL", na forma da presente Lei.

Art. 12. O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos deverá ser feito por meio de controle automatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta, expedidores de tickets, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§ 1º Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 13. O prazo da concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

Art. 14. A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 15. O preço relativo ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

§ 1º A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão.

§ 2º Fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar convênio com a Concessionária a fim de conceder bônus em tempo, ou moeda, aos usuários que adquirirem ou se utilizarem de cartões eletrônicos. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 4.479, de 06 de setembro de 2006](#))



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 16. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamentos da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XI - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar as providências e adotar medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como: gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

XIV - que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal, após o término do contrato;

XV - a obrigatoriedade da firma vencedora pagar no mínimo 13% (treze) por cento da renda bruta mais o Imposto Sobre Serviço – ISS. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 3.448, de 24 de agosto de 1998](#)).



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 17. Ao Poder Público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, ressalvada a hipótese do seguro garantia nos termos do artigo anterior.

Art. 18. A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma da lei.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 20. A totalidade da renda arrecadada (100%), através da implantação do estacionamento, será destinada ao Fundo de Assistência do Município.

Art. 21. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na [Lei nº 2.573 de 27.09.91](#).

Pindamonhangaba, 03 de junho de 1998.

Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal